EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

2005.001.147510-9 09-H 14/11/06 16:

9107 (SORT.) 9.

D'AMBROSIO GALVÃO brasileira, **LUCIA** divorciada, professora, portadora da carteira de identidade n.º5.422583-4105791347, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 701.995747-15, com endereço, à Rua Castro Alves, 54 apt. 406 Meier - Rio de Janeiro, através de seu representante legal GERSON DAMBROSIO GALVÃO, brasileiro, divorciado, contador, portador da cédula de identidade n. 58.125/0, expedida pelo CRC/RJ e do CPF n. 750.767.217-49, residente e domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, à Rua Soldado Eugenio da Silva, 175, Taquara e IGOR DAVINA DAMBROSIO PINTO DA LUZ GALVÃO, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº 01.119.062-6, expedida pelo difficult do CPF nº 026101457-99, residente e domiciliada à Rua Castro Alves, 54, apt. 406 Meier - Rio de Janeiro, nesta cidade, CEP 20.775-040., por meio de seus advogados, ut procuração em anexo, com escritório, nesta cidade, à Av. Ministro Aliomar Baleeiro, n. 1492, Recreio dos Bandeirantes, local onde deverão ser encaminhadas as publicações, em nome de Dr. Benedito do Carmo Mangia, inscrito na OAB/RJ 88.528, mui respeitosamente a presença de V.Exa, com a finalidade de propor AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO

Em face de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO -PREVI RIO — inscrita no CGC/MF sob o nº 31.941.123/0001-50, estabelecida, nesta cidade, à Rua Afonso Cavalcanti n. 455 anexo I — 11 ºandar — RJ - Cep: 20.011-001, Baseados nos fatos que pede vênia para expor em linhas que se adiantam, fazendo-o nos seguintes termos:

Inicialmente, as autoras vem requerer que permaneçam com o bem até decisão final do pedido, devendo ressaltar que atravessam grave crise financeira, fazendo jus ao Direito Constitucional à GRATUIDADE DE JUSTIÇA na forma da Lei nº 1.060/50, pois não possuem no momento condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo seus e de seus familiares.

<u>Deferida a Gratuidade</u>, a Requerente aduz o seguinte:

I- DA RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.078/90, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1. Bancos e financeiras, à luz do CDC, são fornecedores não apenas de serviços cobrança de contas, tributos, etc como também de produtos. Crédito e dinheiro são os produtos da atividade negocial das financeiras, crédito este que, quando concedido ao devedor para que o utilize como destinatário final, sujeita-se à disciplina do **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** por força do disposto em seus artigos 3°, § 2°, 52 e incisos.
- 2. **JOSÉ AUGUSTO DELGADO**, professor de Direito Público e eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, após examinar minuciosamente todos os argumentos da corrente que defende a inaplicabilidade do CDC às atividades financeiras e bancárias, faz a seguinte afirmação:

"Não me permito empregar qualquer interpretação restritiva aos dispositivos legais que compõem o Código de Proteção ao Consumidor, pelo fato de que ele tem por finalidade tornar efetiva um garantia constitucional. A expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no § 2º, do artigo 3º, não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse essa, ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema" ("Interpretação dos Contratos Regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor", Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n.2, 1996, p.109).

II- DOS FATOS

- 1- A 1ª. Requerente firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Castro Alves, n 54 no valor total de R\$ 45.731,70 (quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e um reais e setenta centavos) concedido através do processo 05/519.050/96, a serem pa gos em 180(cento e oitenta)prestações mensais sucessivas através de equivalência salarial, por ser funcionária pública Municipal;
- 2- A mesma, fixou residência fora do país (França)em 08/07/2003, exonerandose no serviço publico municipal, deixando sua mãe, 2ª. requerente, residindo no imóvel e responsável pelas prestações;
- 3- Conforme planilha anexa, o valor total da dívida em 30 de julho de 2006 está em R\$ 98.176,75 (noventa e oito mil cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos);

- 4- Ocorre que ao dirigir-se ao Banco para pagar a prestação de novembro de 2005, a 2a. Requerente, mãe da autora, foi surpreendida, com a informação que o valor de R\$ 658,75(seiscentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos transformou-se em R\$ 1.501,34(Hum mil e quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos) conforme documentos acostados nos autos, certo de que esta quantia foi elaborada unilateralmente pela parte ré, para atualização da obrigação e onde os juros estão calculados de forma capitalizada;
- 5- Há omissão da PREVI RIO, fazendo consignar percentuais de diferenças, sem, contudo demonstrar expressamente a taxa de juros cobrada, a taxa da multa aplicada e índice de correção incidente sobre cada uma das parcelas, requisitos estes necessários para que se possa averiguar a legitimidade de tais incidências. Essa omissão visa encobrir a capitalização de juros abusivos aplicados no cálculo do débito da 1ª. Requerida, implicando, até mesmo, em cerceamento ao direito de defesa da obrigada, não tendo esta base para impugnar os valores apresentados;
- 6- Em razão dos aumentos excessivos das prestações, as quais encontra-se em atraso, cujos reajustes, em sua somatória, superam em muito o valor real do próprio bem financiado, insurgiu-se a 1ª. Requerida contra tais aumentos, solicitando esclarecimentos e combatendo o abuso praticado nos reajustes, pois se torna insustentável o pagamento das mesmas, por manipulação da Previ Rio;
- 7- Incontroverso que, na hipótese, trata-se de relação de consumo, atividade definida no § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, desde que destinada aos consumos aplicáveis aos dispositivos da lei consumerista, mormente os inerentes a proteção contratual e às cláusulas abusivas;
- 8- Não há dúvida de que o objetivo de todas as instituições financeiras é o lucro, **porém não se pode aceitar o abuso deste direito**, sob pena de se violar regras básicas previstas na Carta Magna, que determina, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que "o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, inciso XXXII);
- 9- Assim, tendo em vista tal abusividade, torna-se impossível a devedora quitar sua dívida, levando o contrato ao absurdo, pelo qual é mais vantajoso para a Previ Rio o inadimplemento do contrato, vez que além de poder reaver o imóvel, cobrará juros capitalizados, se locupletando, o que *in casu* é evidenciado pelo valor atribuído ao débito;
- 10- Vale lembrar, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio de há muito apresenta a possibilidade do controle pelo Poder Judiciário dos juros cobrados excessivamente, e até mesmo dos lucros obtidos de forma usurária, como prevê a Lei de Crimes contra a Economia Popular (art. 4º, § 3º, Lei 1.521/51);

Art.40

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula,

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurarios sera nula, devendo o juiz ajusta-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido."

- 11- Afasta-se, desde já, o argumento, sempre utilizado pelos estabelecimentos de crédito, de que uma vez firmado o pacto, as normas legais pertinentes, quais sejam, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Usura, bem como a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis, posto que de ordem pública e de interesse social, sendo, por conseguinte, inderrogáveis pela vontade das partes;
- 12- Face o contrato firmado entre as partes ser leonino, vez que atende unicamente os interesses da Previ Rio, não dando oportunidade a peticionária de influir na elaboração do mesmo, inserindo cláusulas que, também, defendam seus interesses, tornado-o, essencialmente, bilateral, como deveria ser, resultou a manipulação da Requerida na impossibilidade, em dar cumprimento à sua obrigação, não podendo a mesma arcar com o adimplemento de prestação;
- 13- A desorganização da política econômica vigente em nosso país leva à subversão da intenção contratual, forçando os que se utilizam de contratos de financiamentos a adimplir obrigações imprevisíveis, o que vem a resultar ante a insuportabilidade de arcar com tantos aumentos abusivos, no não cumprimento das obrigações contratadas. Alia-se a essa circunstância a ânsia das instituições financeiras, como a autora, em auferir vantagens que extrapolam os limites do bom senso, a ponto de fazer com que um bem financiado tenha seu valor acrescido mais de cem por cento do que o posto a venda diretamente no mercado, que no caso em pauta é de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando se está cobrando R\$ 98.176,75 (noventa e oito mil cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos);
- 14- Não podendo admitir-se tal excesso, faz-se necessário que os valores apresentados pela Requerente, como sendo devidos pela 1a. Requerida, sejam revistos por perícia contábil, a ser determinada por esse r. Juízo, a fim de que seja apurado o valor real da obrigação, respeitadas as taxas legais de 12% (doze por cento) de juros ao ano, e não inserção de capitalização de juros abusivos, o que é vedado por lei;
- 15- Poderíamos levantar vários outros critérios que ensejam o verdadeiro absurdo destas contratações, que caracterizam a total desproporção entre as partes contratantes e, por isso, o efetivo desequilíbrio na relação de consumo em pauta, todavia, os elementos acima circunscritos e os demais a serem abaixo estudado já caracterizam, além disso, questão mais séria, que é a utilização de métodos absurdamente desleais e, por isso, passivos de proteção jurisdicional, conforme estabelece o art. 6º, inciso IV da Lei 8.078/90, que impõe como direito básico dos consumidores;
- 16- Por sinal, seguindo este mesmo dispositivo legal, devemos considerar, ainda o inciso V, que dispõe pela alteração ou revisão das cláusulas contratuais em função de sua desproporcionalidade ou superveniência que as tornem excessivamente onerosa, situação esta que se coaduna com a situação em pauta;
- 17- Ressalte-se que tais elementos ora apresentados são embasados na lei, não cabendo maiores interpretações ou direcionamentos que diferenciem tais preceitos, pois fugiria da interpretação teleológica dos dispositivos mencionados que buscam, tendenciosamente, à satisfação dos direitos dos consumidores e, com isso, o efetivo equilíbrio dos contratos diversos;

000

18- Após detalhadamente apresentadas as questões aludidas, ressaltamos os aspectos legais aplicáveis e, proporcionalmente, a necessária intenção, em obter, a antecipação da tutela deste juízo, para que a 2ª. Requerente continue com o bem, objeto deste contrato, enquanto perdurar tais discussões, no sentido de se possibilitar não só o equilíbrio contratual aplicável, como fundamentalmente, impossibilitar que a requerida, fique à mercê do sistema financeiro, que, no momento, encontra-se em situação de efetiva instabilidade;

19- Fundamentou, neste sentido, como Relator da Apelação Cível nº 16.654, de 02.12.99, o **DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO**, em Acórdão Unânime, da 2ª Câmara Cível, *in verbis:*

"Neste ponto o Código de Defesa do Consumidor inverteu os papéis. Antes era o consumidor que tinha que correr em busca da informação. Antes de comprar um carro usado em uma agência, tinha que virá-lo do avesso para não ser enganado. Antes de fazer um contrato de seguro, tinha que procurar saber tudo a seu respeito para não ser surpreendido; tinha até que procurar conhecer as cláusulas gerais arquivadas lá em um Cartório de Ofícios em Chapecó.

Hoje os papéis se inverteram e é o fornecedor que tem o dever de informar, dever esse que persiste não só na fase pré-contratual, quando as informações são fundamentais para a decisão do consumidor, mas até na fase pós-contratual, como se vê do art. 10, § 1º, do CDC.

A violação desse dever de informar importa em ineficácia do contrato ou cláusula contratual — e não em nulidade que poderia ser prejudicial ao consumidor -, consoante art. 46 do CDC. Lembro, ainda, que a publicidade enganosa ou fraudulenta é expressamente vedada no artigo 37 do CDC, porque importa em violação do princípio da transparência."

- 20- No caso em tela, não mais se exige que esses fatos supervenientes, sejam imprevisíveis, como na clássica teoria da imprevisão, bastando que sejam inesperados.
- 21- Esse fato previsível, mas não esperado, situa-se na área do risco inerente a qualquer atividade negocial, não podendo ser transferido para o consumidor a previsão de modificação e revisão de cláusulas contratuais que criem prestações desproporcionais ou que venham a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.
- 22. Assim, entre os direitos básicos dos consumidores, arrola a Lei nº 8.078/90, em seu art. 6º, inciso V, permite expressamente a revisão de cláusulas contratuais sempre que fatos supervenientes os tornem excessivamente onerosos.

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: 🦙

A modificação das cláusulas contratuais que

estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas."

- 23. Em comentários ao artigo acima mencionado, explanam com perfeição os juristas JÔNATAS MILHOMENS e GERALDO MAGELA ALVES, expondo, por sinal, o que já está arraigado em nosso ordenamento, ou seja, não pode nem mesmo ser averiguado como uma novidade ou um aperfeiçoamento jurídico, uma vez que "a possibilidade ou revisão das cláusulas contratuais desfavoráveis funda-se no princípio do rebus sie stantibus, segundo o qual ao consumidor é dada a possibilidade de modificar ou reformar o contrato se evento superveniente afetar-lhe prejudicialmente o negócio, como, por exemplo, e muito comum entre nós, a edição de plano econômico que desequilibre, contra o consumidor, a relação de consumo efetivada, onerando-o excessivamente com juros e outros encargos."
- 24. Repare que tal pensamento insere-se com perfeição à situação em pauta, mas não por uma mera coincidência, pois na realidade tal situação seria uma contingência comum do nosso dia em tempos atrás, ensejando, com isso, uma constante que levou ao doutrinador a estudar e, efetivamente fazer com que se aplique ao direito moderno tal dogmática que impinge ao magistrado, como representante do Estado, fazer valer a jurisdicionalidade no sentido de equilibrar as relações desproporcionais, através do DIRIGISMO CONTRATUAL.
- CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRRA, deixa ainda mais claro este 25entendimento quando demonstra com perfeita clareza que " em todo contrato há margem de oscilação de ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da livre concorrência tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício, uma vez que este desequilíbrio na e economia do contrato afeta o próprio conteúdo de juridicidade. A doutrina entendeu que não deveria permitir a execução rija do ajuste, quando a força das circunstâncias ambiente viesse criar um estudo contrário ao princípio da justiça do contrato. E acordou de seu sono milenar um velho instinto que a desenvoltura individualista havia relegado ao abandono, elaborando então a tese de resolução do contrato em razão da onerosidade excessiva da prestação".
- 26-No caso sub judice, não se pode olvidar que o grau de razoabilidade referenciado pelo civilista foi nitidamente atingido em função dos acontecimentos imprevisíveis que se sucederam com a mudança do câmbio. O lucro desarrazoado que as empresas rés estão a auferir foge à lógica, ao postulado da comutatividade contratual e à própria moral.

27- Elucidativa, outrossim, é a lição esposada pelo citado jurista, ao discorrer sobre a cláusula **rebus sie stantibus:**

"A teoria tornou-se conhecida como cláusula rebus sie stantibus, e consiste resumidamente, em presumir, nos contratos comutativos, uma cláusula, que não se lê expressa, mas figura implícita, segundo a qual os contraentes estão adstritos ao seu cumprimento rigorosa, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração."

28. Reza o art. 51 do CDC:

"São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

- § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I- Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II- Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto o equilíbrio contratual;
- III- Se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."
- 29. Destarte, o eminente intérprete da lei, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas, deverá impor, de imediato, modificação da cláusula ou rever efetivamente o contrato, antes que os prejuízos auferidos recaiam de forma irretroativa no patrimônio do mais prejudicado na relação, que na situação em pauta, sem dúvida, é o consumidor.
- 30- O que não se pode perder de vista é a idéia de que a correção monetária não pode se converter em um *plus*, que traduza em uma majoração do preço.

31-

Este também o entendimento da jurisprudência:

"A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor." (STJ, 3 – T. resp. nº 7.098 à SP. Min. Waldemar Zveiter. J. 13.3.91).

32. Face a todos os parâmetros incansavelmente apresentados acima, não podemos deixar que perdure tais critérios de atualização contratual, visto que conforme observado, constitui uma absurda desproporção contratual que vai de encontro aos princípios legais oriundos da constituição e da legislação em curso, em especial a Lei 8.078/90 que estabelece o Código de defesa do consumidor.

III-DO CABIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA

33. De plena aplicabilidade os termos do art. 91 e segs. da lei 8.078/90, devendo-se esclarecer *ab intio*, pelas palavras de uma das ante- projetistas da referida lei, a Dr^a Ada Pellegrini Grinover, quando comenta o artigo em fomento:

" Esclarece-se, inicialmente que a matéria regulada a partir do art 91 não esgota o repertório dos processos coletivos em defesa de interesses individuais homogêneos 9art. 81, par.único, III do CDC).

É perfeitamente possível que a ação tendente à tutela desses interesses objetive a condenação À obrigação de fazer ou não fazer, ou que seja de índole meramente declaratória ou constitutiva, tudo consoante disposto no art. 81 do CDC)".

Art. 83 CDC- Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

34. Necessária se faz, portanto, a aplicabilidade da **MEDIDA LIMINAR**, devendo, inclusive, ser expedida de forma imediata (inaudita altera pars), sendo relevante o fundamento da demanda pois o fundado receio de ineficácia do provimento final, repousa de fato de, neste momento, estarem sendo cobradas, de forma ilegal e ilegítima um serviço que não lhe é prestado, invadindo, neste ensejo, de forma efetiva e desnecessária, o patrimônio, com valores que poderiam ser utilizados em seus orçamentos, sem dúvida nenhuma, muitas vezes insuficiente e, na maioria das vezes apertado.

.......

35. Daí, a total e extrema necessidade do provimento liminar parcial a que abaixo delinearemos embasados;

- A tutela antecipatória, que não se confunde com as medidas de natureza assecuratórias e de índole cautelar pode ser concedida sem que se faça mister proceder a uma cognição exauriente, pois que, de acordo com um novo regramento processual estará o juiz autorizado a antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, de forma satisfativa, quando direito é evidenciável *prima facie*, precedido da realização de uma instrução probatória tradicional. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo o mesmo conteúdo do dispositivo de sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*. A procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade.
- 37. O requisito da verossimilhança resta configurado no caso em tela já que os elementos trazidos à colação são aptos para imbuir o magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado, levando-se, outrossim, em consideração que o pleito se estriba em consolidado entendimento jurisprudencial e a demora do provimento jurisdicional só acaba por prolongar, em demasia, a situação de franca desvantagem vivenciada pelo consumidor;
- 38- O *fumus boni iuris* (ou prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do artigo 273 do CPC) encontra-se fundamento e perfeitamente caracterizado nos itens anteriores, aos quais nos reportamos apenas dando relevância à flagrante ILEGALIDADE;
- 39. O **periculum in mora** se apresenta pela manifesta e desproporcional relação entre as partes contratantes, em virtude do abrupto crescimento dos valores oriundos aos contratos, que, em contrapartida, valoriza-se em proporção astronômica, levando, por isso, à milhares de consumidores ao desespero de terem suas dívidas mais do que dobradas a cada semana.
- 40. Daí se sustenta a irreparabilidade do dano, pois a inexistência da satisfação deste direito, através deste pedido, pode assumir proporções de ordem inestimável a cada consumidor que, é prejudicado.

IV-DO PEDIDO

- I- Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, requer-se a Vossa Excelência que determine que o bem permaneça com a 2ª. Requerida, vez que o vem conservando como lhe impõe tal condição, até decisão final, ocasião em que a Requerida deverá respeitar as taxas legais acima citadas, sendo remetido os autos ao i. contador para cálculo do débito, excluída encargos contrários à lei, e que haja o deferimento ao Direito Constitucional à GRATUIDADE DE JUSTICA, REQUERENDO QUE SEJA EXPEDIDO GUIA PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS ATRASADAS SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS, para que a Requerente, FIQUE EM DIA COM O FINANCIAMENTO e não venha a perder a posse do bem;
- II- a posterior citação da ré no endereço inicialmente mencionado para, se quiser, venha contestar a presente ação, sobre pena de revelia. A ratificação do pedido liminar acima aludido, ou sua aplicação no provimento final caso não seja prestado ab ilítio.

Que seja declarada nula de pleno direito a cláusula que estabelece o pagamento de multa de mora acima de 2%, deduzindo-a para 2% na forma do art 52, par. único do CDC, condenando o réu a restituir, em dobro, na forma do parágrafo único do art 42 do CDC, bem como a evolução dos juros de mora cobrados acima do percentual legal 1% ao mês, de acordo com o art 161 § ... e 167, parág. único do CPC, e também, devolução em dobro da taxa de comissão de permanência devidamente cobrada visto que lesivamente cumulada com juros mais encargos, posicionando o consumidor em desvantagem, maculando, destarte, o equilíbrio contratual buscado;

IV- Que a ré se abstenha de cobrar ao consumidor honorários advocatícios, bem como omissão de permanência com correção monetária, com os termos da portaria nº4 de 13 de março de 1998, item 7e 9 do Min. Da Justiça, sob pena da devolução das importâncias porventura cobradas a este título, com fulcro no citado art 42 par. Único do CDC, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

VI- Que a ré seja compelida a devolver em dobro, as importâncias cobradas indevidamente.

VII- A produção de todas as provas admitidas, em especial a documental, considerando-se, no que for preciso, a aplicação do dispositivo do inc.VIII do art 6º da Lei 8.078/90, que estabelece a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, compelindo à ré em apresentar os contratos, sob pena de serem e de se tornarem sem nenhum efeito jurídico os contratos celebrados.

VIII- A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrado por esse d. Júizo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 44.000,00(quarenta e quatro mil

Reb Almide

reais)

N. termos P. deferimento.

Rio de l'aneiro, 9 de Novembro de 2006.

Dr. Benedito do Carmo Mangia

OAB/RJ - 88528

Dra. Isabel Cristina Rodrigues de Almeida

OAB/RJ 124.449